

DECRETO Nº 3.696, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

Revogado pelo Decreto nº 5.912, de 2006

Texto para impressão

Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas, e dá outras providências.

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA~~, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976,

DECRETA:

~~Art 1º - Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, integra as atividades de:~~

~~I - repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito, e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e~~

~~II - prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;~~

~~Parágrafo único. Compõem o SISNAD todos os órgãos e entidades da Administração Pública que exerçam as atividades referidas neste artigo:~~

~~Art 2º - São objetivos do SISNAD:~~

~~I - formular a Política Nacional Antidrogas;~~

~~II - compatibilizar planos nacionais com planos regionais, estaduais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;~~

~~III - estabelecer prioridades entre as suas atividades, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos;~~

~~IV - promover a modernização das estruturas das áreas afins;~~

~~V - rever procedimentos de administração nas áreas de prevenção, repressão, tratamento, recuperação e reinserção social;~~

~~VI - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como entre seus órgãos centrais e organismos internacionais;~~

~~VII - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das atividades de sua competência;~~

~~VIII - promover a inclusão de ensinamentos nos cursos de formação de professores, em todos os níveis, referentes a substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e~~

~~IX - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de itens específicos nos currículos de todos os~~

graus de ensino, com a finalidade de esclarecer os alunos quanto à natureza e aos efeitos das substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

Art 3º - Integram o SISNAD:

~~I - o Conselho Nacional Antidrogas - CONAD, como órgão normativo;~~

~~II - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, como órgão central das atividades previstas no inciso II do art. 1º deste Decreto;~~

~~III - o Ministério da Justiça, como órgão central das atividades previstas no inciso I do art. 1º deste Decreto;~~

~~IV - o Ministério da Saúde; — **V - o Ministério da Previdência e Assistência Social;** — VI - a Secretaria da Receita Federal; — **VII - a Secretaria Nacional Antidrogas, como órgão executivo das atividades previstas no inciso II do art. 1º deste Decreto;** — VIII - o Departamento de Polícia Federal, como órgão executivo das atividades previstas no inciso I do art. 1º deste Decreto; — **IX - o Conselho Nacional de Educação;** — X - o Conselho de Controle da Atividade Financeira — **XI - o órgão de inteligência do Governo Federal; e** — XII - os órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exercem atividades antidrogas e de recuperação de dependentes, mediante ajustes específicos.~~

§ 1º Os órgãos mencionados neste artigo ficam sujeitos à orientação normativa do CONAD no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos em cujas estruturas estiverem integrados. — § 2º A coordenação e a integração das ações antidrogas do Governo, que abrangerem, simultaneamente, competências do Ministério da Justiça e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República serão implementadas por decisão conjunta dos respectivos Ministros.

~~IV - o Ministério da Defesa; (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~V - o Ministério da Educação; (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~VI - o Ministério da Previdência e Assistência Social; (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~VII - o Ministério das Relações Exteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~VIII - o Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~IX - a Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~X - a Secretaria Nacional Antidrogas, como órgão executivo das atividades previstas no inciso II do art. 1º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~XI - o Departamento de Polícia Federal, como órgão executivo das atividades previstas no inciso I do art. 1º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~XII - o Conselho Nacional de Educação; (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~XIII - o Conselho de Controle de Atividade Financeira; (Incluído pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~XIV - a Agência Brasileira de Inteligência; e (Incluído pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~XV - os órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exercem atividades antidrogas e de recuperação de dependentes, mediante ajustes específicos. (Incluído pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~Art 4º - O CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, terá a seguinte composição:~~

~~I - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o presidirá;~~

~~II - o Secretário Nacional Antidrogas;~~

~~III - representantes dos seguintes Ministérios, titular e suplente, indicados pelos respectivos Ministros de Estado: — **a) um da Saúde;**~~

~~III - representantes dos seguintes Ministérios, titular e suplente, indicados pelos respectivos Ministros de Estado: (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~a) um da Defesa; (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~b) um da Educação;~~

~~c) um da Previdência e Assistência Social;~~

~~d) um das Relações Exteriores;~~

~~e) dois da Justiça, sendo um obrigatoriamente do órgão de execução das atividades previstas no inciso I do art. 1º deste Decreto; — **f) um da Fazenda; e** — g) um da Defesa.~~

~~e) dois da Fazenda, sendo um da Secretaria da Receita Federal e um do Conselho de Controle de Atividades Financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)~~

~~f) dois da Justiça, sendo um do órgão de execução das atividades previstas no inciso I do art. 1º deste Decreto; e~~

~~g) dois da Saúde, sendo um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.~~

~~IV - um jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes e drogas afins, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça;~~

~~V - um médico psiquiatra de comprovada experiência e atuação na área de entorpecentes e drogas afins, indicado pela Associação Médica Brasileira;~~

~~VI - um representante do órgão de Inteligência do Governo Federal; e — **VII - um representante do setor de prevenção da Secretaria Nacional Antidrogas.** — § 1º - O Secretário Nacional Antidrogas substituirá o Presidente do CONAD em suas ausências e impedimentos.~~

~~§ 2º - Os membros referidos nos incisos III a VII serão designados pelo Presidente do CONAD para mandato de dois anos, permitida a recondução.~~

~~§ 3º - Os membros do CONAD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público. — § 4º - As ventuais despesas com viagens dos conselheiros referidos nos incisos IV e V correrão à conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, e a dos demais membros, por conta dos órgãos que representam. — § 5º - As atividades de Secretaria-Executiva do CONAD serão providas~~

pela Secretaria Nacional Antidrogas;

VI - um representante da Agência Brasileira de Inteligência, indicado pelo Diretor-Geral da Agência; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)

VII - um representante da Secretaria Nacional Antidrogas, indicado pelo Secretário Nacional Antidrogas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)

§ 1º - O Presidente do CONAD poderá convidar para compor o Conselho um representante dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes ou Antidrogas escolhido mediante processo de indicação e aprovação dos Presidentes destes Conselhos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)

§ 2º - O Secretário Nacional Antidrogas substituirá o Presidente do CONAD em suas ausências e impedimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)

§ 3º - Os membros, titulares e suplentes, referidos nos incisos III a VII e no § 1º serão designados pelo Presidente do CONAD para mandato de dois anos, permitida a recondução. (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)

§ 4º - Os membros do CONAD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público. (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)

§ 5º - As eventuais despesas com viagens dos conselheiros referidos nos incisos IV e V e no § 1º correrão à conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, e a dos demais membros, por conta dos órgãos que representam. (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)

§ 6º - As atividades de Secretaria-Executiva do CONAD serão providas pela Secretaria Nacional Antidrogas. (Incluído pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)

Art 5º - Ao CONAD compete:

- I - aprovar a Política Nacional Antidrogas, consolidada pela Secretaria Nacional Antidrogas;
- II - exercer orientação normativa sobre as atividades antidrogas previstas no art. 1º deste Decreto;
- III - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do FUNAD e o desempenho dos planos e programas da Política Nacional Antidrogas;
- IV - propor alterações em seu Regimento Interno; e
- V - integrar ao Sistema os órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art 6º - À Secretaria Nacional Antidrogas e ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com o previsto nos incisos VII e VIII do art. 3º, compete:

Art. 6º - À Secretaria Nacional Antidrogas e ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com o previsto nos incisos X e XI do art. 3º, compete: (Redação dada pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002)

- I - apresentar propostas de Política Nacional Antidrogas;
- II - definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos para alcançar as metas propostas na Política Nacional Antidrogas e, ainda, acompanhar a execução dessa Política;

~~III - propor medidas, reformas institucionais, a modernização organizacional e técnico - operativa visando ao acompanhamento e ao aperfeiçoamento da ação governamental;~~

~~IV - promover o intercâmbio com organismos internacionais;~~

~~V - atuar, em parceria com outros órgãos governamentais, junto a governos estrangeiros, organismos multilaterais e a comunidade internacional para assuntos referentes às drogas ilegais e delitos conexos, à cooperação técnica e à assistência financeira; e~~

~~VI - fiscalizar o emprego dos recursos do FUNAD, pelos seus respectivos órgãos conveniados.~~

~~Art 7º - As decisões do CONAD deverão ser cumpridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública integrantes do Sistema, sob acompanhamento da Secretaria Nacional Antidrogas ou do Departamento de Polícia Federal, em suas respectivas áreas de competência.~~

~~Art 8º - O detalhamento das competências do CONAD e suas condições de funcionamento serão determinadas em regimento interno elaborado pelo plenário e aprovado pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.~~

~~Art 9º - Ficam revogados os Decretos nºs 2.632, de 19 de junho de 1998 e 2.792, de 1º de outubro de 1998.~~

~~Art 10. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 21 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.~~

~~FERNANDO HENRIQUE CARDOSO~~**José Gregori**~~Alberto Mendes Cardoso~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.12.2000~~